



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 214/79

Assunto: Encaminha veto

Local e data: Conselheiro Lafaiete, 19 de junho de 1979.

3 - NÃO
11 - SIM
0 - BRANCO
Mantido o veto.
07/10/79

Senhor Presidente.

Pelo presente, estamos passando às mãos de V.Ex^a. o incluso veto ao projeto de lei que "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, reiteramos a V.Ex^a. e nobres Vereadores, nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

PAULO D. BELLAVINHA

Vice-Prefeito em Exercício

Cons. Lafaiete

A Comissão nomeada
Dr. José Inácio de Faria
regulando as Resoluções
João Rodrigues de Castro
1906/79

Exmo.Sr.

Dr. Vicente Faria Paiva

MD.Presidente da Câmara Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

APPROVADO
Comissão de Veto.

Esta comissão, pelos seus
membros supra assinados,
~~de~~ de parecer que o veto
total do Sr. Profeta ao projeto
de lei nº 10-E-79 deva
ser apreciado pelo plenário da
Câmara Municipal.

Sala das Sessões 6.8.79.
Jualdo de Azevedo
Juiz



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO TOTAL

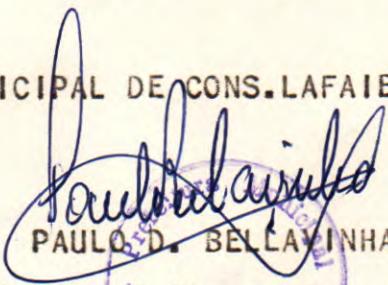
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Examinamos o projeto de lei nº 10-E-79, de 30 de maio de 1979, pelo qual se "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Observamos que o mesmo foi substancialmente modificado, além de ter-se-lhe excluído o capítulo II, do título IV, que diz respeito ao horário de funcionamento da indústria e do comércio, razão pela qual OPOMOS VETO TOTAL ao mesmo.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE, 19 de junho 1979.


PAULO D. BELLAVINHA
Vice-Prefeito em Exercício

Cons. Lafaiete



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 10-E-79

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- ART. 1º) - Fica instituído o Código de Postura do Município de Conselheiro Lafaiete, segundo as disposições desta Lei.
- ART. 2º) - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como, as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.
- ART. 3º) - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.
- ART. 4º) - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

- ART. 5º) - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às dispo-



posições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

ART. 6º) - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ART. 7º) - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

ART. 8º) - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos hábeis, o infrator se recusar a se recusar a satisfazê-la no prazo legal e já inscrito na Dívida Ativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber qualquer quantia ou crédito que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

ART. 9º) - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

ART. 10º) - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.



ART. 11º) - As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ART. 12º) - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não prestar-se a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução da coisa apreendida, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

ART. 13º) - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

ART. 14º) - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I) - os incapazes na forma da Lei;

II) - os que forem coagidos a cometer a infração.

ART. 15º) - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I) - sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;

II) - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver



incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

ART. 16º) - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, Municipais.

ART. 17º) - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebendo tal comunicação, por escrito e devidamente assinado, a autoridade competente ordenará, sempre que o couber, a lavratura do auto de infração.

ART. 18º) - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 109, são autoridades para levar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

ART. 19º) - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Executivo Municipal.

ART. 20º) - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;



III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, o infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

ART. 21º) - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, mediante duas testemunhas.

C A P Í T U L O I V

Do Processo de Execução

ART. 22º) - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao / Executivo Municipal.

ART. 23º) - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias, nos cofres Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão caberá recurso para a Câmara Municipal.

T Í T U L O I I

Da Higiene Pública

C A P Í T U L O I

Disposições Gerais

ART. 24º) - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

ART. 25º) - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos



os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

ART. 26º) - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando / providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

C A P Í T U L O I I

Da Higiene das vias Públicas

ART. 27º) - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

ART. 28º) - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteira à sua residência.

§ - 1º) - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ - 2º) - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

ART. 29º) - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e, bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou / quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

ART. 30º) - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou /



obstruindo tais servidões.

ART. 31º) - Para preservar de maneira geral a hygiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou qualquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosa, salvo com as necessárias / precauções de hygiene e para fins de tratamento.

ART. 32º) - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ART. 33º) - É expressamente proibida a instalação e funcionamento dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

ART. 34º) - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estru



me animal não beneficiado.

Art. 35º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência à época da infração.

C A P Í T U L O I I I

Da Higiene das Habitações

ART. 36º) - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas quando houver exigência fundamentada das autoridades sanitárias.

ART. 37º) - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

ART. 38º) - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

ART. 39º) - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas ou em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas co-



merciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art.- 40º) - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza lavagem.

ART. 41º) - Nenhum prédio situado em via pública dotada da rede / de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitá ria.

§ - 1º) - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento' de água, banheiros e privadas em número proporcional' ao dos seus moradores.

§ - 2º) - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de / água e abertura ou manutenção de cisternas.

ART. 42º) - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas par ticulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natu reza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuli gem ou outros resíduos que possam expelir não incomo - dem os vizinhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as / chaminés poderão ser substituídas por aparelhagem efi - ciente que produza idêntico efeito.

ART. 43º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.



C A P Í T U L O I V

Da Higiêne da Alimentação

ART. 44^o) - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou / líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

ART. 45^o) - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ - 1^o) - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ - 2^o) - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ART. 46^o) - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I) - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-11-

II - as furtas expostas à venda serão colocadas sobre mesas e estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ART. - 47^º) - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazoadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

ART. - 48^º) - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ART. 49^º) - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ART. - 50^º) - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos com gêneros deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos (o piso) e azulejos (as paredes) até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

ART. - 51^º) - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios,



além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar as seguintes:

I - Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

III - usarem vestuário adequado e limpo;

IV - manterem-se rigorosamente asseados.

§ - 1ª) - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ - 2ª) - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

ART. 52ª) - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo, ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ - 1ª) - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.



§ - 2ª) - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

ART. 53ª) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

ART. 54ª) - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

ART. 55ª) - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

ART. 56ª) - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho



lho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

ART. 57º) - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o art. 58, deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo, três/peças, destinadas respectivamente a depósito de / gêneros; a preparo de comida e a distribuição de / comida e levagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de dois metros.

ART. 58º) - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situada de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

ART. 59º) - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoações do Município deverão, além de observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer o seguinte:

I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limitrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as / águas de chuva;



- IV - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;
- V - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinete e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada / aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.
- ART. 60º) - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

T Í T U L O I I I

Da Moralidade e do Sessego Público

- ART. 61º) - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros ou jornais pornográficos ou obscenos.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.
- ART. 62º) - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.
- ART. 63º) - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.



PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitam os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

ART. 64º) - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de mosteiros, bombas e demais jogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

ART. 65º) - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído excessivo, antes e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas e asilos, nas proximidades de casas residenciais após às 22 horas.



ART. 66º) - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

ART. 67º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência, à época da infração, sem prejuízo da ação penal cabível.

C A P Í T U L O I I

Dos Divertimentos Públicos

ART. 68º) - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ART. 69º) - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

ART. 70º) - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-17-

- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouros automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

ART. 71^o) - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saí



da e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

ART. 72º) - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

ART. 73º) - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ - 1º) - Em casos de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ - 2º) - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

ART. 74º) - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedentes à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

ART. 75º) - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade e estabelecimentos de ensino.

ART. 76º) - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as



vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

ART. 77º) - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão estar depositadas em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

ART. 78º) - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ - 1º) - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ - 2º) - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as retrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ - 3º) - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ - 4º) - Os circos e parques de diversões, embora autorizados



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-20-

só poderão ser franqueados ao público depois de vistorizados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

ART. 79º) - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo 10 valores' de referência vigentes na região, como garantia de / despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas' feitas com tal serviço.

ART. 80º)- Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos' de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

ART. 81º) - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público' dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO - Excetuan-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas / pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de clas se, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

ART. 82º) - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, / atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

ART. 83º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será



imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

- ART. 84º) - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.
- ART. 85º) - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais / franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
- ART. 86º) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

- ART. 87º) - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.
- ART. 88º) - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto / para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.
- ART. 89º) - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e



povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos' corpos ou detritos que possam incomodar os / transeuntes.

ART. 90º) - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ART. 91º) - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa' ocasionar danos à via pública.

ART. 92º) - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande / porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso desti nados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou / portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso in - fantil.

ART. 93º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do



valor de referência vigente à época da infração.

C A P Í T U L O V

Das Medidas Referentes aos Animais

- ART. 94º) - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sem condutores.
- ART. 95º) - Os animais sem condutores encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
- ART. 96º) - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 / (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária avaliação e publicação do Edital afixado na Portaria da Prefeitura.
- ART. 97º) - É proibido a criação ou engorda de porcos ou perimetro urbano da sede municipal.
- ART. 98º) - É igualmente proibida a criação, no perimetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiros, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.
- ART. 99º) - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- § - 1º) - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro do prazo de dez dias, mediante pagamento da multa e das / taxas respectivamente e vacinado, contra raiva.



- § - 2ª) - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que / serão os animais igualmente sacrificados.
- § - 3ª) - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 99, deste Código.
- ART. 100ª) - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.
- § - 1ª) - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal
- § - 2ª) - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.
- § - 3ª) - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam / por mais de uma semana.
- ART. 101ª) - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.
- ART. 102ª) - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.
- ART. 103ª) - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.
- ART. 104ª) - É expressamente proibido:
- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
 - II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;



III - criar pombos nos forros das casas de residên-
cias;

ART. 105º) - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, / tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;



XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

ART. 106º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por / duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

C A P Í T U L O VI

Os Empachamentos das Vias Públicas

ART. 107º) - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ - 1º) - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ - 2º) - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.



ART. 108º) - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura da metade do passeio;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

ART. 109º) - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios/nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, / desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento / das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso ' verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ART. 110º) - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos,

ART. 111º) - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.



- PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.
- ART. 112º) - É proibido podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.
- ART. 113º) - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos ou fios.
- ART. 114º) - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.
- ART. 115º) - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.
- ART. 116º) - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições, ressalvado o direito adquirido:
- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
 - II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
 - III - não perturbarem o trânsito público;
 - IV - serem de fácil remoção.
- ART. 117º) - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, metade da largura do passeio correspondente.



dente à testada do edifício.

ART. 118º) - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura, mediante Lei Municipal.

§ - 1º) - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ - 2º) - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógios instalados em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

ART. 119º) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

C A P Í T U L O V I I

Dos inflamáveis e Explosivos

ART. 120º) - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosfarados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer substância outra, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

ART. 121º) - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;



- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estapins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

ART. 122ª) - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ - 1ª) - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 30 dias.

§ - 2ª) - Os fogueteiros e os exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

ART. 123ª) - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão /
construídos em locais especialmente designados na zo



na rural e com licença da Prefeitura.

§ - 1ª) - Os depósitos serão dotados de instalação para combater ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ - 2ª) - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

ART. 124ª) - Não serão permitidos os transportes de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ - 1ª) - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ - 2ª) - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ART. 125ª) - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;

II - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III - soltar balões em toda a extensão do Município;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do

V -

c

pa

§ - 1ª) - A proibição
ser suspen



de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ - 2ª) - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

ART. 126ª) - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas a licença especial da Prefeitura.

§ - 1ª) - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer / que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ - 2ª) - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ - 3ª) - Além das exigências municipais a matéria deste Capítulo está sujeita a Legislação específica em vigor.

ART. 127ª) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor 5 a 100% do valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

C A P Í T U L O V I I I

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro.

ART. 128ª) - A exploração de pedreiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

ART. 129ª) - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou



pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ - 1ª) - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

b) - localização precisa da entrada do terreno.

§ - 2ª) - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) - prova de propriedade do terreno;

b) - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da água a ser explorada;

d) - perfis do terreno em três vias.

§ - 3ª) - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

ART. 130ª) - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.



- ART. 131º) - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.
- ART. 132º) - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.
- ART. 133º) - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.
- ART. 134º) - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.
- ART. 135º) - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:
- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
 - II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
 - III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
 - IV - toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.
- ART. 136º) - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:
- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
 - II - quando as escavações facilitarem a formação de pósto de águas, o explorador será obrigado a



fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

ART. 137º) - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

ART. 138º) - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município

I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

ART. 139º) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente na região à época da infração, além das responsabilidades civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO IX

Dos Muros e Cercas

ART. 140º) - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

ART. 141º) - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na for



ma do Art. 588 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais mais que exijam cercas especiais.

ART. 142º) - Os terrenos da zona urbana serão fechado com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

ART. 143º) - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécie vegetal adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

ART. 144º) - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente na região à época da infração a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

C A P Í T U L O X

Dos Anúncios e Cartazes

ART. 145º) - A exploração dos meios de publicidade nas vias e lo-



gradouros públicos, bem como nos lugares de acesso co
mum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o con
tribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ - 1º) - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os /
cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, em
blemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, lumi-
nosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou /
engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados
em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

ART. 146º) - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de
amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, as
sim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda /
que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e
ao pagamento da taxa respectiva.

ART. 147º) - Não será permitida a colocação de anúncios ou carta-
zes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudi
cial ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisa-
gísticos da cidade, seus panoramas naturais, mo
numentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres /
desfavoráveis a indivíduos, crenças e insti
tuições;
- IV - obstruam, interceptam ou reduzam o vão das por
tas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - Contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, sal
vo aquelas que, por insuficiência do nosso léxi
co e ale se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem
o aspecto das fachadas;



ART. 148º) - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

ART. 149º) - Tratando-se de anuncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

ART. 150º) - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em / boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anuncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

ART. 151º) - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis te - nham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei.

ART. 152º) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.



TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da
Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais
e Comerciais.

SEÇÃO I

Da Indústria e do Comércio Legalizado

ART. 153º) - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

ART. 154º) - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art.33 deste Código.

ART. 155º) - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ART. 156º) - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização



em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ART. 157º) - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ART. 158º) - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ - 1º) - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ - 2º) - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

ART. 159º) - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua esta Código.

ART. 160º) - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:



- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

ART. 161^º) - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ART. 162^º) - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração, além das penalidades fiscais cabíveis.

C A P Í T U L O I I I

Seção única

Disposições Finais

ART. 163^º) - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

a lei nº 865/67, entrando este Código em vigor 60
(sessenta) dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 de maio de
1979.

V. Vicente de Faria Paiva
VEREADOR DR. VICENTE DE FARIA PAIVA

-Presidente da Câmara-

JOSE MONTEIRO DE CASTRO

-Secretário-

JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

APROVADO

A Comissão de Redação é de parecer que o/ Projeto de Lei nº 10-E-79, deva ser apreciado em sua última discussão e votação, com a redação em anexo:

Sala das Comissões, 29 de maio de 1979.

Neanaia Gózi Nunes Granha

Jose Osorio de Jesus



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 10-E-79

APROVADO

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- ART. 1º) - Fica instituído o Código de Postura do Município de Conselheiro Lafaiete, segundo as disposições desta Lei.
- ART. 2º) - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como, as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.
- ART. 3º) - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.
- ART. 4º) - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

- ART. 5º) - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às dispo-



posições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

ART. 6º) - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ART. 7º) - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

ART. 8º) - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos hábeis, o infrator se recusar a se recusar a satisfazê-la no prazo legal e já inscrito na Dívida Ativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber qualquer quantia ou crédito que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

ART. 9º) - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

ART. 10º) - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.



ART. 11º) - As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ART. 12º) - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não prestar-se a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução da coisa apreendida, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

ART. 13º) - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

ART. 14º) - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I) - os incapazes na forma da Lei;

II) - os que forem coagidos a cometer a infração.

ART. 15º) - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I) - sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;

II) - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver



incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

ART. 16º) - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, Municipais.

ART. 17º) - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a / presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebendo tal comunicação, por escrito e devidamente assinado, a autoridade competente ordenará, sempre que o couber, a lavratura do auto de infração.

ART. 18º) - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 109, são autoridades para levar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

ART. 19º) - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Executivo Municipal.

ART. 20º) - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;



III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, o infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

ART. 21º) - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, mediante duas testemunhas.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

ART. 22º) - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Executivo Municipal.

ART. 23º) - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias, nos cofres Municipais.

Parágrafo único: Da decisão cabe recurso para a Câmara Municipal.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 24º) - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

ART. 25º) - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos



os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cocheiras e pocilgas.

ART. 26º) - Em cada inspecção em que for verificada irregularidade de apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando / providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

C A P Í T U L O I I

Da Higiene das vias Públicas

ART. 27º) - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

ART. 28º) - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteira à sua residência.

§ - 1º) - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ - 2º) - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

ART. 29º) - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e, bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou / quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

ART. 30º) - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou /



obstruindo tais servidões.

ART. 31º) - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou qualquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosa, salvo com as necessárias / precauções de higiene e para fins de tratamento.

ART. 32º) - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ART. 33º) - É expressamente proibida a instalação e funcionamento dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

ART. 34º) - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estru



me animal não beneficiado.

Art. 35º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência à época da infração.

C A P Í T U L O I I I

Da Higiene das Habitações

ART. 36º) - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas quando houver exigência fundamentada das autoridades sanitárias.

ART. 37º) - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

ART. 38º) - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

ART. 39º) - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas ou em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas co-



merciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

- Art.- 40ª) - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza lavagem.
- ART. 41ª) - Nenhum prédio situado em via pública dotada da rede / de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.
- § - 1ª) - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento' de água, banheiros e privadas em número proporcional' ao dos seus moradores.
- § - 2ª) - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de/ água e abertura ou manutenção de cisternas.
- ART. 42ª) - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não income-dem os vizinhos.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as / chaminés poderão ser substituídas por aparelhagem eficiente que produza idêntico efeito.
- ART. 43ª) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.



CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

- ART. 44º) - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.
- ART. 45º) - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.
- § - 1º) - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.
- § - 2º) - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.
- ART. 46º) - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
- I) - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-11-

II - as furtas expostas à venda serão colocadas sobre mesas e estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ART. - 47º) - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

ART. - 48º) - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ART. 49º) - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ART. - 50º) - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos com gêneros deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos (o piso) e azulejos (as paredes) até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

ART. - 51º) - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios,



além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar as seguintes:

I - Velarem para que os gêneros que ofereçam ' não estejam deteriorados nem contaminados' e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão' das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

III - usarem vestuário adequado e limpo;

IV - manterem-se rigorosamente asseados.

§ - 1ª) - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas' descascadas, cortadas ou em fatias.

§ - 2ª) - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

ART. 52ª) - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces gulosos, seimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo, ou de elementos maléficos de qualquer' espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ - 1ª) - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.



§ - 2º) - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

ART. 53º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

ART. 54º) - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

ART. 55º) - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

ART. 56º) - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os oficiais ou empregados usarão, durante o traba



lho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

ART. 57ª) - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
- III - a instalação de necrotérios, de acordo com o art. 58, deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo, três/peças, destinadas respectivamente a depósito de / gêneros; a preparo de comida e a distribuição de / comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de dois metros.

ART. 58ª) - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situada de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

ART. 59ª) - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoações do Município deverão, além de observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer o seguinte:

- I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limitrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as / águas de chuva;



- IV - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;
- V - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada / aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

ART. 60ª) - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

TÍTULO III

Da Moralidade e do Sessego Público

- ART. 61ª) - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros ou jornais pornográficos ou obscenos.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.
- ART. 62ª) - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.
- ART. 63ª) - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.



PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitam os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

ART. 64º) - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de mosteiros, bombas e demais jogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

ART. 65º) - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído excessivo, antes e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas e asilos, nas proximidades de casas residenciais após às 22 horas.



ART. 66º) - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

ART. 67º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência, à época da infração, sem prejuízo da ação penal cabível.

C A P Í T U L O I I

Dos Divertimentos Públicos

ART. 68º) - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ART. 69º) - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

ART. 70º) - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-17-

- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouros automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com respaldos ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO. - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

ART. 71^o) - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saí



da e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

ART. 72º) - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

ART. 73º) - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ - 1º) - Em casos de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ - 2º) - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

ART. 74º) - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedentes à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

ART. 75º) - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade e estabelecimentos de ensino.

ART. 76º) - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-19-

vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

ART. 77º) - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

ART. 78º) - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ - 1º) - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a ~~trinta~~ *30 dias*

§ - 2º) - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ - 3º) - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ - 4º) - Os circos e parques de diversões, embora autorizados



só poderão ser franqueados ao público depois de vistorizados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

ART. 79º) - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o jugar conveniente, um depósito até o máximo de valores^{10(dia)} de referência vigentes na região, como garantia de / despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

ART. 80º)- Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

ART. 81º) - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

PARAGRAFO ÚNICO - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas / pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

ART. 82º) - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, / atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

ART. 83º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será



imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

- ART. 84º) - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.
- ART. 85º) - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais / franqueados ao público, ~~dentro~~, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
- ART. 86º) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

- ART. 87º) - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.
- ART. 88º) - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto / para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.
- ART. 89º) - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e



povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos' corpos ou detritos que possam incomodar os / transeuntes.

ART. 90º) - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ART. 91º) - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa' ocasionar danos à via pública.

ART. 92º) - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande / porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso desti nados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou / portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

PARAGRAFO ÚNICO - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso in - fantil.

ART. 93º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do



valor de referência vigente à época da infração.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

ART. 94º) - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, ~~sem~~ condutores.

ART. 95º) - Os animais sem condutores encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

ART. 96º) - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 / (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária avaliação e publicação de Edital afixado na Portaria da Prefeitura.

ART. 97º) - É proibido a criação ou engorda de porcos ou perimetro urbano da sede municipal.

ART. 98º) - É igualmente proibida a criação, no perimetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiros, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

ART. 99º) - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ - 1º) - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro do prazo de dez dias, mediante pagamento da multa e das / taxas respectivamente e vacinado *contra raiva.*



- § - 2º) - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que / serão os animais igualmente sacrificados.
- § - 3º) - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 99, deste Código.
- ART. 100º) - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.
- § - 1º) - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal
- § - 2º) - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.
- § - 3º) - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam / por mais de uma semana.
- ART. 101º) - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.
- ART. 102º) - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.
- ART. 103º) - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.
- ART. 104º) - É expressamente proibido:
- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
 - II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;



III - criar pombos nos forros das casas de residên-
cias;

ART. 105º) - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, / tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, car-
ga ou passageiros de peso superior as suas for-
ças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, exte-
nuados;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 '
(oito) horas contínuas sem descanso e mais de '
(seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços
excessivos;

VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com '
ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de
castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, sus-
penso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição
anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à trazeira de veí-
culos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes,
extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou
sem água, ar, luz e alimentos;



XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

ART. 106º) - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por / duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

C A P Í T U L O V I

Os Empachamentos das Vias Públicas

ART. 107º) - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ - 1º) - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ - 2º) - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.



ART. 108º) - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura da metade do passeio;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

ART. 109º) - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios/nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, / desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento / das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso ' verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ART. 110º) - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos,

ART. 111º) - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.



PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

ART. 112º) - É proibido podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

ART. 113º) - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos ou fios.

ART. 114º) - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ART. 115º) - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

ART. 116º) - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições, ressalvado o direito adquirido:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

ART. 117º) - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, metade da largura do passeio correspondente.



dente à testada do edifício.

ART. 118º) - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou ovico, e a juízo da Prefeitura, mediante Lei Municipal.

§ - 1º) - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ - 2º) - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógios instalados em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

ART. 119º) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

C A P Í T U L O V I I

Dos inflamáveis e Explosivos

ART. 120º) - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosfarados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer substância outra, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

ART. 121º) - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;



- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estepins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

ART. 122º) - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ - 1º) - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 30 dias.

§ - 2º) - Os fogueteiros e os exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo foram superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

ART. 123º) - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão /
construídos em locais especialmente designados na zo



na rural e com licença da Prefeitura.

§ - 1º) - Os depósitos serão dotados de instalação para combater ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ - 2º) - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

ART. 124º) - Não serão permitidos os transportes de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ - 1º) - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ - 2º) - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ART. 125º) - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas e buscapês, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;

II - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III - soltar balões em toda a extensão do Município;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ - 1º) - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias



de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ - 2º) - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

ART. 126º) - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas a licença especial da Prefeitura.

§ - 1º) - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer / que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ - 2º) - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ - 3º) - Além das exigências municipais a matéria deste Capítulo está sujeita a Legislação específica em vigor.

ART. 127º) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor 5 a 100% do valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

C A P Í T U L O V I I I

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro.

ART. 128º) - A exploração de pedreiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste Código.

ART. 129º) - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou



pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ - 1ª) - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

b) - localização precisa da entrada do terreno.

§ - 2ª) - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) - prova de propriedade do terreno;

b) - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da água a ser explorada;

d) - perfis do terreno em três vias.

§ - 3ª) - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

ART. 130ª) - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.



- ART. 131ª) - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.
- ART. 132ª) - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.
- ART. 133ª) - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.
- ART. 134ª) - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.
- ART. 135ª) - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:
- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
 - II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
 - III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
 - IV - toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.
- ART. 136ª) - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:
- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
 - II - quando as escavações facilitarem a formação de pósto de águas, o explorador será obrigado a



fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

ART. 137º) - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

ART. 138º) - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município

I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

ART. 139º) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente na região à época da infração, além das responsabilidades civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO IX

Dos Muros e Cercas

ART. 140º) - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

ART. 141º) - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na for



ma do Art. 588 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais mais que exijam cercas especiais.

ART. 142º) - Os terrenos da zona urbana serão fechado com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

ART. 143º) - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécie vegetal adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

ART. 144º) - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente na região à época da infração a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO X

Des Anúncios e Cartazes

ART. 145º) - A exploração dos meios de publicidade nas vias e lo-



gradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ - 1º) - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os / cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou / engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

ART. 146º) - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda / que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

ART. 147º) - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres / desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - Contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico e ale se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;



ART. 148º) - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

ART. 149º) - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

ART. 150º) - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em / boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

ART. 151º) - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei.

ART. 152º) - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.



TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da
Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais
e Comerciais.

SEÇÃO I

Da Indústria e do Comércio Legalizado

ART. 153º) - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

ART. 154º) - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art.33 deste Código.

ART. 155º) - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ART. 156º) - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização



em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ART. 157º) - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ART. 158º) - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ - 1º) - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ - 2º) - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

ART. 159º) - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua esta Código.

ART. 160º) - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:



- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

ART. 161º) - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ART. 162º) - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO III

Seção única

Disposições Finais

ART. 163º) - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-41-

a lei nº 865/67, entrando este Código em vigor 60
(sessenta) dias após sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 30 de maio de 1979.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

A Comissão de Legislação e Justiça examinando as emendas apresentada ao Projeto de Lei 10-E-79 é de parecer que deva ser apreciado pela Casa.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MAIO DE 1.979

APROVADO
25/05/79

João Mantovani Costa

Geraldo Magela

Emenda n.º 2

EMENDAS ao PROJETO de LEI nº 10-E-19

Onde convier:-

*República
Faria Paiva*

"Ficam mantidos os artigos da Lei Municipal nº 865/67 que não colidirem com as disposições da presente Lei. "

Artº passa a ter a seguinte redação:-

*República
Faria Paiva*

" Revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação. "

Sala das Sessões, aos 25 de maio de 1979

Vicente de Faria Paiva
VICENTE de FARIA PAIVA

- Vereador -

Vicente de Faria Paiva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAJETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 1

Emenda art. 61 do projeto de lei nº 10-E-79

*Suprime-se a alínea I do artigo 61
do referido projeto*

APROVADO
[Signature]

Sala dos Serviços, 23/05/79

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 10-E-79

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

APPROVADO

1º) Fica instituído o Código de Postura do Município de Conselheiro Lafaiete, segundo as disposições desta Lei.

Art. 2º) Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como, as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípes.

Câmara Report
Câmara Report

3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral competecumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

APPROVADO

Art. 4º) Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

À Comissão de Legislação e Just.ça, para parecer.

05.03.79
Presidente

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 5º) Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.



APPROVADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-02-

Art. 6º) Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º) A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites ~~estabelecidos~~ estabelecidos neste Código.

Art. 8º) A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal *e já inscrita na Dívida Ativa.*

~~Art. 10º) A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.~~

§ único Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Art. 9º) As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

UNICO- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10º) Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

UNICO- Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11º) As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

UNICO- Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12º) Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não prestar-se a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da ci-





dade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

APPROVADO

Art. 12º) - A devolução da coisa apreendida, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13º) No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Emenda
Fourente
Morgem

Art. 14º) Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

APPROVADO

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15º) Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

C A P Í T U L O I I I

Dos Autos de Infração

Art. 16º) Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, ~~decretos e regulamentos do Município.~~



APPROVADO



Art. 192) Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que o couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 193) Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 109, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 194) É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o ~~Prefeito ou seu substituto legal~~, este quando em exercício. *Executivo Municipal*

Art. 200) Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 219) Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, mediante duas testemunhas.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 220) O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao ~~Prefeito~~ *Executivo Municipal*



APPROVADO

APPROVADO

APPROVADO

por escrito e devidamente assinado,

Executivo Municipal

mediante duas testemunhas

Executivo Municipal



APROVADO
Art. 239) Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias, *nos cofres Municipais.*

T Í T U L O II

Da Higiene Pública

C A P Í T U L O I

Disposições Gerais

APROVADO
Art. 249) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

APROVADO
Art. 259) A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

APROVADO
Art. 269) Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

APROVADO
§ ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

C A P Í T U L O II

Da Higiene das Vias Públicas

*Arrenda
raporte*
Art. 279) O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.





Art. 289) Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º) A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º) É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos ~~sólidos~~ de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29º) É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e, bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30º) A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31º) Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou qualquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32º) É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

APPROVADO

APPROVADO

Excuído
Exporte

APPROVADO

APPROVADO



APPROVADO



Art. 33º) É expressamente proibida a instalação ^{funcionamento} dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34º) Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 35º) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência à época da infração.

C A P Í T U L O I I I

Da Higiene das Habitações

Art. 36º) As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas quando houver exigência fundamentada das autoridades sanitárias.

Art. 37º) Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ ÚNICO - não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38º) Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ ÚNICO - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39º) O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas ou em sacos plástico, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ ÚNICO - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as





§ ÚNICO - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45º) Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

1º) A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

2º) A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46º) Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem ^{cozida} cozção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas e estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ ÚNICO - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 47º) É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.





APROVADO
Art. 48º) Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

APROVADO
Art. 49º) O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

APROVADO
Art. 50º) As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros; *(opinião) e azulejos (os laudos)*

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 51º) Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar as seguintes:

Excedida
Ricardo
~~I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;~~

I
II - Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II
III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

III
IV - usarem vestuário adequado e limpo;

IV
V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º) Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º) Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.





Art. 52º) A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistos e guardados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo, ou de elementos maléficicos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

1º) É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

2º) O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53º) Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

C A P Í T U L O I V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 54º) Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-11-

Art. 559) Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 569) Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ ÚNICO - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 579) Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
- III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 58, deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros; a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ^{azulejos} ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 589) A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situada de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 599) As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoações do Município deverão, além de observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer o seguinte:

- I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limitrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;



- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas de chuva;
- IV - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;
- V - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 609) Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

T Í T U L O III

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 619) É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ UNICO - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 629) Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ UNICO - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trazer-se com roupas apropriadas.

Art. 639) Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

APPROVADO

APPROVADO

APPROVADO

APPROVADO

APPROVADO





APROVADO
§ ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 64º) É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- APROVADO**
- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
 - II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
 - III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
 - IV - os produzidos por arma de fogo;
 - V - os de mosteiros, bombas e demais jogos ruidosos;
 - VI - os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.
 - VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ ÚNICO - Excetua-se das proibições deste artigo:

- APROVADO**
- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
 - II - os apitos das rondas e guardas policiais.

APROVADO
~~Art. 65º) Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações ou datas reconhecidamente festivas.~~

APROVADO 65
Art. 66º) É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído excessivo, antes e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas e asilos, nas proximidades de casas residências após às 22 horas.





⁶⁶
Art. 67º) As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ ÚNICO - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

⁶⁷
Art. 68º) Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100 % do valor de referência, à época da infração, sem prejuízo da ação penal cabível.

C A P Í T U L O II

Dos Divertimentos Públicos

⁶⁸
Art. 69º) Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

⁶⁹
Art. 70º) Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e proceída a vistoria policial.

Art. 71º) Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público.





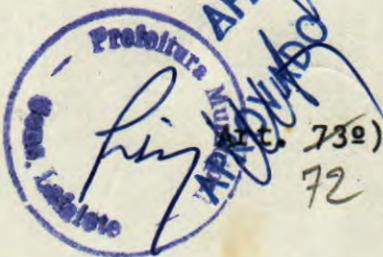
em caso de emergência;

- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouros automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com respaldos ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ UNICO - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 739) Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 739) Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-16-

73
Art. 74º) Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º) Em casos de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º) As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

74
Art. 75º) Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedentes à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

75
Art. 76º) Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade e estabelecimentos de ensino.

76
Art. 77º) Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

77
Art. 78º) Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão estar de-





APROVADO

positadas em recipientes especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 79⁸) A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

*Excuída
Folhete*

§ 1º) A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º) Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as retrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º) A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º) Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de visitados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80⁹) Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de valores de referência vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

*Excuída
Folhete*

§ ÚNICO - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 81⁰) Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 82¹) Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.



APROVADO



APROVADO
§ ÚNICO - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

82
Art. 83º) É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Comunidade
Ricardo
§ ÚNICO - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasia do nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

APROVADO
Art. 84º) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

C A P Í T U L O I I I

Dos Locais de Culto

APROVADO
Art. 85º) As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

APROVADO
85
Art. 86º) Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

REPROVADO
86
~~Art. 87º) As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.~~

APROVADO
Art. 88º) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

C A P Í T U L O I V

Do Trânsito Público

APROVADO
87
Art. 89º) O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a





segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 90^o) É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 91^o) Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1^o) Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2^o) Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 92^o) É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 93^o) É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 94^o) Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.





Art. 95⁹²) É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

APROVADO
APROVADO
APROVADO
APROVADO

§ ÚNICO - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 96⁹³) Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.

C A P Í T U L O V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 97⁹⁴) É proibida a permanência de animais nas vias públicas, *com condutores ou sem condutores*

Art. 98⁹⁵) Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 99⁹⁶) O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital *afixado na Portaria da Prefeitura.*

Art. 100⁹⁷) É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.



APROVADO
APROVADO
APROVADO
APROVADO



Art. 101º) É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado.

§ ÚNICO - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 102º) Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

1º) Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro do prazo de dez dias, mediante pagamento da multa e das taxas respectivas *e vacinado*

2º) Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

3º) Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 99, deste Código.

Art. 103º) Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

1º) Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

2º) Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

3º) São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 104º) O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros,

Art. 105º) Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

APPROVADO





Art. 1069) Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 1070) É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência;

Art. 1080) É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;





- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 109^o) Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100 % do valor de referência vigente à época da infração.

ÚNICO - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

C A P Í T U L O VI

Os Empachamentos das Vias Públicas

Art. 110^o) Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

1^o) Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

2^o) Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111^o) os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do ^{metade do} passeio, até o máximo de ~~2~~ ^{metros}.

APROVADO

Buanda
S. Lafaiete
10/3

APROVADO



APROVADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-24-

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

§ ÚNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 117^o) Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 118^o) Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, ~~exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 91 deste Código.~~

Art. 119^o) O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ ÚNICO - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 120^o) É proibido podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, ~~sem consentimento expresse da Prefeitura.~~

Art. 121^o) Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos ou fios, ~~sem a autorização da Prefeitura.~~

APROVADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO





114
Art. 117º) - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

115
Art. 118º) As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

116
Art. 119º) As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições, *reservado o direito adquirido.*

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

117
Art. 120º) Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, *metade da calçada* ~~parte~~ do passeio correspondente à ~~totalidade~~ *metade* do edifício, ~~desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.~~

118
Art. 121º) Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura, *mediante Lei Municipal.*

§ 1º) Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

2º) No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógios instalados em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122º) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração.





C A P Í T U L O V I I

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 123^º) São considerados inflamáveis:

- APROVADO**
- I - o fósforo e os materiais fosforados;
 - II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
 - III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
 - IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
 - V - toda e qualquer substância outra, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135^º).

Art. 124^º) Consideram-se explosivos:

- APROVADO**
- I - os fogos de artifício;
 - II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
 - III - a pólvora e o algodão-pólvora;
 - IV - as espoletas e os estopins;
 - V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
 - VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 125^º) É absolutamente proibido:

- APROVADO**
- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
 - II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
 - III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1^º) Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 30 dias.

APROVADO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-27-

§ 2º) Os fogueteiros e os exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao comsumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 126º) Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença da Prefeitura.

§ 1º) Os depósitos serão dotados de instalação para combater ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º) Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 127º) Não serão permitidos os transportes de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º) Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º) Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 128º) É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III - soltar balões em toda a extensão do Município;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

APROVADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO





V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

APPROVADO 126
APPROVADO 127
APPROVADO

§ 1º) A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º) Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 129º) As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas a licença especial da Prefeitura.

1º) A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

2º) A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

3º) Além das exigências municipais a matéria deste Capítulo está sujeita a Legislação específica em vigor.

Art. 130º) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor 5 a 100% do valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

C A P Í T U L O V I I I

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro.

Art. 131º) A exploração de pedreiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 132º) A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.



APPROVADO 128
APPROVADO 129



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-29-

§ 1º) Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- b) localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º) O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da água a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º) No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 133º) As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ UNICO --- Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 134º) Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 135º) Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 136º) O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 137º) Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

APROVADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO





135
Art. 138º) A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

APROVADO

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

136
Art. 139º) A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

APROVADO

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

137
Art. 140º) A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

138
Art. 141º) É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

APROVADO

- I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.





139
Art. 142º) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente na região à época da infração, além das responsabilidades civil ou criminal que couber.

APROVADO

C A P Í T U L O IX

Dos Muros e Cercas

140
Art. 143º) Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

APROVADO

141
Art. 144º) Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

APROVADO

§ ÚNICO - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais mais que exijam cercas especiais.

APROVADO

142
Art. 145º) Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

APROVADO

143
Art. 146º) Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

APROVADO

I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécie vegetal adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

144
Art. 147º) Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 100 % do valor de referência vigente na região à época da infração a todo aquele que:

APROVADO

APROVADO

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;





- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

C A P Í T U L O X

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 1489) A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º) Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art. 1490) A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 1491) Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico a ele se hajam incorporado;

APROVADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO





- 148
- APROVADO
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- Art. 151º) Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:
- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.
- Art. 152º) Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.
- Art. 153º) Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.
- § ÚNICO - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.
- Art. 154º) Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta lei.
- Art. 155º) Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100 % do valor de referência vigente à época da infração.
- 151
- APROVADO
- 152
- APROVADO

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.





S E Ç Ã O I

Da Indústria e do Comércio Legalizado

Art. 156º) Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ ÚNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 157º) Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 33 deste Código.

Art. 158º) A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 159º) Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 160º) Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 161º) A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

APROVADO 153

APROVADO

APROVADO 154

APROVADO 155

APROVADO 156

APROVADO 157

APROVADO 158





IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

APROVADO

§ 1º) Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

APROVADO

§ 2º) Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

APROVADO

Art. 162º) O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 163º) Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

*Cassada
1005/1000*

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 164º) É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 165º) Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do valor de referência vigente à época da infração, além das penalidades fiscais cabíveis.



APROVADO

APROVADO

CAPÍTULO IIDo horário de funcionamento*Jora*

ART. 166-A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a Indústria, de modo geral:

- a) - nos dias úteis, abertura e fechamento entre as 7:00 hs e 18:00 hs;
- b) - aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem com nos feriados locais, quando decretado pelas autoridades competentes.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou municipais, excluído o expediente de descritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

Impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades às quais se estenda tal prerrogativa, a juízo da autoridade federal competente.

II - Para o Comércio, de modo geral:

- a) - de segunda à sexta-feira: abertura às 8:00 e fechamento às 18:00 hs;
- b) - aos sábados: abertura às 8:00 hs e fechamento às 13:00 hs;
- c) - aos domingos e feriados os estabelecimentos comerciais permanecerão fechados, salvo nos distritos e povoados.



fora

§ 2º - Haverá prorrogação de horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 hs:

- a) - véspera do "Dia das Mães", dos "Namorados", dos "Pais" e da "Criança";
- b) - do dia 15 ao dia 24 de dezembro.

REPROVADO

§ 3º- Por comércio, de um modo geral, entendem-se: boutiques, bazares, papelarias e lojas de confecções, de eletrodomésticos, de móveis, de material de construção, de tecidos, de calçados, de brinquedos, de óptica e outros que se podem enquadrar na categoria dos mencionados.

REPROVADO

III - Para os Armazéns de Secos e Molhados, Mercenarias e Supermercados:

- a) - de segunda a sábado: abertura às 7:00 e fechamento às 20:00 hs;
- b) - aos domingos e feriados, permanecerão fechados.

ART.167- Por motivos de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de Frutas, Legumes, Verduras, Aves e Ovos:

- a) - de segunda a sábado: das 7:00 às 20:00 hs;
- b) - aos domingos e feriados, das 7:00 às 12:00 hs.

REPROVADO

II - Varejistas de Peixe:

- a) - de segunda a sábado: das 7:00 às 18:00 hs;
- b) - nos domingos e feriados: das 7:00 às 12:00 hs.

REPROVADO

III - Açougues e Varejistas de Carnes Frescas:

- a) - de segunda a sábado: das 7:00 às 18:00 hs;
- b) - aos domingos e feriados: das 7:00 às 12:00 hs.

REPROVADO

IV - Padarias:

- a) - de segunda a sábado: das 5:00 às 22:00 hs;
- b) - nos domingos e feriados: das 5:00 às 18:00 hs.



Joa

V - Farmácias:

- a) - de segunda a sábado: de 7:00 às 22:00 hs;
b) - domingos e feriados: para as farmácias que estiverem de plantão, de acordo com a escala organizada pela Prefeitura, das 7:00 às 22:00 hs.
c) - a Prefeitura e os proprietários de farmácias de verão organizar uma escala de plantão noturno (noite inteira) para o funcionamento de uma farmácia.

REPROVADO

VI - Restaurantes, Bares, Botequins, Confeitarias, Sorveterias e Bilhares:

- a) - de segunda a sábado: das 6:00 às 24:00 hs;
b) - domingos e feriados: das 6:00 às 02:00 hs.

REPROVADO

VII - Agências de Aluguel de Bicicletas e Similares:

- a) - de segunda a sábado: das 6:00 às 22:00 hs;
b) - domingos e feriados: das 6:00 às 22:00 hs.

REPROVADO

VIII - Charutarias e "Bomboniers":

- a) - de segunda a sábado: das 7:00 às 22:00 hs;
b) - domingos e feriados: das 7:00 às 20:00 hs.

REPROVADO

IX - Barbeiros, Cabelereiros, Massagistas e Engraxates:

- a) - de segunda a sexta-feira: de 8:00 às 20:00 hs;
b) - aos sábados e vésperas de feriados: das 8:00 às 22:00 hs.

REPROVADO

X - Cafés e Leiterias:

- a) - de segunda a sábado: de 5:00 às 22:00 hs;
b) - aos domingos e feriados: de 5:00 às 12:00 hs.

REPROVADO

XI - Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas:

- a) - de segunda a sábado: de 5:00 às 24:00 hs;
b) - domingos e feriados: de 5:00 às 18:00 hs.



fora 39 -

XII - Lojas de Flores e Coroas de Flores:

- a) - de segunda a sábado: das 7:00 às 22:00 hs;
b) - aos domingos e feriados: de 7:00 às 12:00 hs.

XIII - Carvoaria e Similares:

- a) de segunda a sábado: de 6:00 às 18:00 hs;
b) - aos domingos e feriados: de 6:00 às 12:00 hs.

XIV - "Dancings", Cabarés e Similares:

- a) - das 20:00 às 02:00 da manhã.

XV - Casas Lotéricas:

- a) - de segunda a sábado: de 8:00 às 22:00 hs.

XVI - Postos de Gasolina e Empresas Funerárias:

- Poderão funcionar em qualquer dia e hora, salvo de
terminação superior em contrário.

XVII - Agências de Automóveis e Similares, Casas de Peças em

Geral:

- a) - de segunda a sexta-feira: de 8:00 às 18:00 hs;
b) - aos sábados : abertura às 8:00 e fechamento às
13:00 hs.

§ Único - Para funcionamento de estabelecimento de mais de um
ramo de comércio, será observado o horário determina-
do para o ramo principal, tendo em vista o estoque e a
receita principal do estabelecimento.

ART.168- Aos infratores pelo não cumprimento das disposições
deste capítulo serão cominadas as punições, de acordo
com a seguinte tabela, em cada exercício:

- 1ª infração: - multa de 1 valor de referência regional;
1ª reincidência: - 5 valores de referência regional;
2ª reincidência: - 10 valores de referência regional;
3ª reincidência: - suspensão das atividades por 30 dias.



CAPÍTULO III *

Seção Única *

Disposições Finais

*Exceder
Monte Falsa*

Remanejar

ART.169 - Revogam-se as disposições em contrário, es
pecialmente a lei nº 865/67, entrando este Código em vigor 60
(sessenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,

aos _____ de _____ de 197_____.

Prefeito Municipal -



C A P Í T U L O I I

Do Horário de Funcionamento

*(Ver substituições
suscitadas
posteriormente)*

X Art. 166º) A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º) Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínio, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item 1, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º) O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-37-

Art. 167º) Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
 - a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.
- II - Varejistas de peixe:
 - a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
 - b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.
- III - Açougues e varejistas de carnes frescas:
 - a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.
- IV - Padarias:
 - a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.
- V - Farmácias:
 - a) horário livre
- VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, ser-veterias e bilhares:
 - a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 07 às 02 horas.
- VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:
 - a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 6 às 22 horas.
- VIII - Charutarias e "bomboniéres":
 - a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas.
- IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
 - a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
 - b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramen-to poderá ser feito às 22 horas.
- X - Cafés e leiterias:
 - a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas.
 - b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.
- XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
 - a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
 - b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-38-

XII - Lojas de flores e coroas:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

XIII - Carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

XIV - "Dancings", cabarés e similares:

- a) das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XV - Casas de loterias:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias po derão funcionar em qualquer dia e hora.

Salvo determinações superiores em contrário.

- § 1º) As farmácias, quando fechadas poderão, em caso de urgên
cia, atender ao público a qualquer hora do dia ou da
noite.
- § 2º) Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta
uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos
que estiverem de plantão.
- § 3º) Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um
ramo de comércio será observado o horário determinado
para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a
receita principal do estabelecimento.
- § 4º) Aos sábados, para a Indústria e Comércio o horário será
até às 12 horas.

Art. 168º) As infrações resultantes do não cumprimento das disposi
ções deste Capítulo serão punidas com multa correspon -
dente ao valor de 5 a 100 % do valor de referência vi -
gente à época da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
É de Parecer que o Ex. ediente supra (retro) deva
ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.
SALA DAS SESSÕES.

APROVADO
0/03/79

de José Monteiro de Castro
Geraldo Magela

Personal
Maurício
Magela

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A COMISSÃO DE Finanças
É de Parecer que o Expediente supra (retro) deva
ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.
SALA DAS SESSÕES.

APROVADO
06/03/79

de Geraldo Magela
José Monteiro de Castro
Mecânica José N. Granle

Apavorado
16º Granle
Maurício

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A COMISSÃO DE Indústria e Comércio
É de Parecer que o Expediente supra (retro) deva
ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.
SALA DAS SESSÕES.

APROVADO
06/03/79

de Geraldo Magela
Mecânica José N. Granle

Magela
16º Granle
Apavorado

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A COMISSÃO DE Tranças e Obras Públicas
É de Parecer que o Expediente supra (retro) deva
ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.
SALA DAS SESSÕES.

APROVADO
06/03/79

de Geraldo Magela
Mecânica José N. Granle

Apavorado
Magela
16º Granle

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A COMISSÃO DE Educação e Saúde
É de Parecer que o Expediente supra (retro) deva
ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.
SALA DAS SESSÕES.

APROVADO
06/03/79

de Geraldo Magela
Mecânica José N. Granle

Magela
Apavorado
16º Granle



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-39-

C A P Í T U L O I I I

S E Ç Ã O Ú N I C A

Disposição Final

X Art. 169º) Revogando às disposições em contrário, especialmente a Lei nº 865/67, este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 28 DE FEVEREIRO DE 1979.


PEDRO SILVA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º _____

Provado em _____ de _____ e votação.
Votação: _____ Favoráveis, _____ Nulos

_____, _____ e _____, _____ **Branco**
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em _____ de _____ de 19____

Presidente _____ Secretário _____

Vice-presidente _____ 2.º Secretário _____

PROJETO DE LEI N.º _____

Provado em _____ Discussão e Votação.

Votação: _____ Favoráveis, _____ Nulos
_____, _____ e _____, _____ **Branco**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em _____ de _____ de 19____

Presidente _____ Secretário _____

Vice-presidente _____ 2.º Secretário _____

PROJETO DE LEI N.º _____

Provado em _____ Discussão e Votação.

Votação: _____ Favoráveis, _____ Nulos
_____, _____ e _____, _____ **Branco**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em _____ de _____ de 19____

Presidente _____ Secretário _____

Vice-presidente _____ 2.º Secretário _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PARECER**

A COMISSÃO DE _____
É de parecer que o Expediente supra (retro) deva
ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.
SALA DAS SESSÕES, _____/_____/_____
_____ de _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PARECER**

A COMISSÃO DE _____
É de parecer que o Expediente supra (retro) deva
ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.
SALA DAS SESSÕES, _____/_____/_____
_____ de _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PARECER**

A COMISSÃO DE _____
É de parecer que o Expediente supra (retro) deva
ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.
SALA DAS SESSÕES, _____/_____/_____
_____ de _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PARECER**

A COMISSÃO DE _____
É de parecer que o Expediente supra (retro) deva
ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.
SALA DAS SESSÕES, _____/_____/_____
_____ de _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Ninguém mais do que nós, que estamos empenha-
dos no trabalho político - administrativo de Conselheiro Lafaiete,
para sentir e entender a diferença da Conselheiro Lafaiete de 12 /
anos atrás, da de hoje.

O crescimento vertiginoso, a explosão progre-
ssista, não só no aumento populacional, mas em todos os setores,
leva-nos, impreterivelmente, a adaptarmos o mecanismo e os instru-
mentos necessários para o bom desempenho das administrações públicas.

O Código de Posturas do Município de Conselheiro
Lafaiete, está em vigor desde 1967, há 12 anos portanto, sendo, pois,
imprescindível que seja adaptado às novas contingências da cidade.

pelos motivos óbvios da necessidade de sua adapta-
ção, é que esperamos que os senhores Vereadores aprovam o incluso Pro-
jeto de lei.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, 28 DE FEVEREIRO DE 1979


PEDRO SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 251/79.

Assunto - Encaminha documento

Local e data: Conselheiro Lafaiete, 9 de maio de 1979.

A Comissão de Legislação e
Justiça, para parecer,
21/05/79
Presidente

Junte-se ao
Projeto.
VUH
090579

Senhor Presidente.

Pelo presente, passamos às mãos de Vs.Ex^{as}. 5 folhas, de nºs 36 a 40, que deverão substituir as folhas de nºs. 36 a 39 do projeto de lei que "INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que se encontra em poder de Vs.Ex^{as}.

Trata-se de atendimento ao que nos foi solicitado pelas seguintes entidades: Associação Profissional do Comércio Varejista, Associação Comercial de Conselheiro Lafaiete e Clube de Diretores Lojistas de Conselheiro Lafaiete etc.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Paulo D. Bellavinha - Prefeito
Municipal em Exercício

Exmo.Sr.

Dr. Vicente Faria Paiva

MD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

APPROVADO
22/05/79

PARECER

A Comissão de Legislação e Justiça examinando as substituições propostas no Código de Posturas, apresentadas pelo Sr. Prefeito Municipal através do Ofício nº 251, emite o seguinte parecer:

Somos de parecer que devam ser apreciadas, porém chamamos a atenção para o artigo 166 no item que trata de horários para indústrias de modo geral, salientando que várias indústrias em nossa cidade funciona em horário ininterrupto, obedecida a Lei superior.

No item II do mesmo artigo, § 2º letra "a" acrescenta-se Vespera do dia da Páscoa.

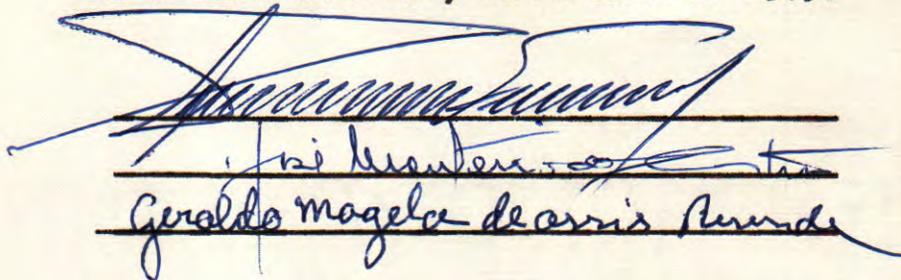
No item III do mesmo artigo onde se refere a Mercearia e Supermercados deva distinguir o item I do artigo 167 que muitos de nossos comércios de legumes, aves e ovos vendem outros artigos do ramos de mercearia.

No item VXII, incluir as floras. (Floricultura)

No item VXIV, do artigo 177 deve ser verificado o controle de som permitido por lei do silêncio.

Este é nosso parecer, salvo menor juízo.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1979.


Gerald Magela de Arris Almeida